

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE - CEHOP/SE;

Ref.: Concorrência nº 03/2023.

Objeto: Constitui objeto da Presente Licitação a contratação sob o Regime de Empreitada Por Preço Unitário para Reforma do Presídio Militar de Sergipe (PRESMIL), em Aracaju/SE.

AG Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.609.557/0001-74, estabelecida na Rua Paulo Santos, nº 279, Poço Verde – Se. CEP: 49.490-000, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(^a) Antonio dos Santos Gois, portador da Carteira de Identidade nº 3.498.105-5, RNP: 2719074241 / CREA-SE e do CPF nº 057.590.125-09, e-mail: engantoniogois@gmail.com , vem, através do seu representante legal infra assinado, e do seu Advogado Ailio Clauber Fontes Lins, inscrito na OAB/SE sob o número 6249, com fulcro no artigo 109,I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no item 20.1 do Edital em referência, Apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO



ENGENHARIA

em face da decisão da douta comissão de licitação que declarou vencedora a Empresa **LDVL CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**, CNPJ: 135974750001-59, com sede na Rua **Avenida Pedro Paes de Azevedo 130 Salgado Filho Aracaju SE - 49020-450**, com base nas provas inequívocas apresentadas, (em anexo) a reforma integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões.

I – POR RAZÕES TÉCNICAS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - A EMPRESA RECORRIDA NÃO CUMPRIU COM A EXIGÊNCIA LEGAL DO ITEM 9.1.1.2 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA.

9.1.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

Trata se de uma exigência obrigatória do Edital e também prevista no Artigo 28, III da Legislação, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Ocorre que a empresa recorrida não apresentou o contrato social em vigor, trouxe apenas a primeira alteração do contrato social anterior, datado de 21/07/2021, portanto, descumpriu a exigência legal e editalícia, ou seja, não cumpriu o requisito de habilitação obrigatório estabelecido na lei e no edital. Nos termos da certidão de inteiro teor em anexo. emitida pela JUCESE, a última alteração do contrato social (arquivamento) da empresa recorrida data de 21/12/222 – NIRE 20200712121. Vejamos:

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocopia de Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam nos documentos arquivados
nesta Junta Comercial, e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: LDVL CONSTRUÇÕES SUSTENTAVEIS LTDA		Protocolo: SEC2301060993
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada		
NIRE: 28200712121	CNPJ: 13597475000159	Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada
		Último Arquivamento Data: 21/12/2022
		Número:
Arquivamentos solicitado:		
Numero:	Data:	Ato:
20231461295	21/12/2022	ALTERAÇÃO

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 23.11.2023, às 10:13:41 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.agiliza.se.gov.br> com o código XPRKADV5



SEC2301060993

NAYARA SIQUEIRA BRITO
Secretário Gerente

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, **todos os licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.**

Qualquer alteração posterior faz com que a documentação anterior que não a contempla não esteja mais em vigor, tornando-se, portanto, imprestável para fins habilitatórios.

No presente caso a inabilitação da licitante recorrida é patente, trata-se de um critério objetivo, haja vista que descumpriu a lei, o edital quanto a possibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.

Neste sentido convém reproduzir o entendimento da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União é o seguinte:



ENGENHARIA

“Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial.” [1]

Em consonância com o dispositivo legal e com o que preconiza do Edital, é a posição defendida pela jurisprudência pátria, conforme se observa abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA PARA DECLARAR HABILITADA A IMPETRANTE A PARTICIPAR NA CONCORRÊNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (...) Exige-se no envelope nº 01 - habilitação jurídica - item 11.1 do ato editalício letra ‘c’ ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, que seja acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Depreende-se dos autos que o contrato social não foi apresentado e sim uma cópia de certidão simplificada fornecida pela JUCEMAT, datada de 20 de maio de 1998, claramente não atualizada e não sendo o documento exigido pelo edital. O fato é que a AGDA não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, o contrato social em vigor, ferindo princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital. Segundo Hely Lopes Meirelles, ‘o edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 22ª Edição, Editora Malheiros, pág. 249).



ENGENHARIA

Assim, assiste razão ao AGTE., motivo por que tem-se como não atendido integralmente pela AGDA. o requisito previsto no item 11.1 do edital. Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal.

A exigência encontra fundamento no artigo 28, III, da Lei 8.666/93, (...). Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, resai evidente que a inobservância do texto abrigado no referido item 11.1 do edital justifica plenamente a declarada inabilitação da AGDA., (...)." [2]

Portanto, é inquestionável o dever de cumprir a exigência legal acima apontada o que não fora observado pela Empresa recorrida que não comprovou a aptidão aos requisitos de habilitação do Edital.

II – DO DIREITO

É manso e cediço que o edital, como lei interna do processo licitatório, faz lei entre as partes, não podendo de suas regras afastar-se o licitante e a administração pública, ficando ambos vinculados aos seus termos. Hely Lopes Meirelles ensina mais uma vez que:

“Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições



ENGENHARIA

decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 – Ed. Rev. Dos Tribunais, p. 224). (g.n.)

Uma vez que a ilegalidade está patente neste procedimento, em clara afronta ao art. 41 da lei nº 8.666/93, além do artigo 3º, este, consagrador dos princípios de direito administrativo, derivados do art. 37 da Constituição Federal, eventual habilitação, homologação e adjudicação do objeto do presente certame, em favor da licitante recorrida colocará em risco a própria Administração Pública, devido às flagrantes ilegalidades acima relatadas.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Art. 37. CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (g.n).



ENGENHARIA

Ademais, como mencionado anteriormente, para vedação de inclusão de novos documentos pela licitante no certame, o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, dentre as várias jurisprudências editadas, através do seu Ilmº Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

“Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”.

Isso posto, impõem-se cristalinamente a inabilitação da licitante, pelos motivos acima indicados.

III - DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados, as razões técnicas, apresentadas documentalmente, e de direito acima aduzidas, que podem ser facilmente constatadas, a signatária requer à Douta Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total procedência do recurso ora impugnado e a reforma integral da decisão sob exame, **ante a constatação de que a Empresa LDVL CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, CNPJ: 135974750001-59, não atendeu as exigências do instrumento convocatório.**

Na remota hipótese do nosso Recurso não ser provido, requeremos a remessa do recurso para a autoridade competente superior do órgão licitante - o senhor - conforme incorre no Artigo 109, parágrafo 5º da lei federal 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Artigo 4º, XVIII, da lei 10.520/02.



ENGENHARIA

Aílio Clauber Fontes Lins

AG Engenharia LTDA

CNPJ nº 42.609.557/0001-74

gov.br

Documento assinado digitalmente

AÍLIO CLAUBER FONTES LINS

Data: 28/11/2023 22:44:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Aílio Clauber Fontes Lins

Advogado – especialista em Licitações e Contratos Administrativos

OAB SE 6249